

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo nº 078/2020-000030

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos referentes a Farmácia Básica Municipal, para atender a demanda do município de Rio Maria-PA.

Trata-se de processo licitatório, com finalidade de registro de preço para futura e eventual aquisição de medicamento referentes a Farmácia Básica Municipal, para atender a demanda do município de Rio Maria-PA, nos termos da Lei 8.666/93 e Decreto 10.024/19.

O pregoeiro constituído e a equipe de apoio concluíram os procedimentos atinentes às fases interna e externa do processo licitatório, conforme consta detalhado na Ata de sessão de Abertura e Julgamento do Certame, e segundo a análise do parecer do controle interno juntando aos autos (fls. 1670/1671).

Pois bem, considerando a mudança organizacional da gestão 2021-2024, vem a necessidade de parecer contemporâneo do controle interno, a fim de atender exigências do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 31, 70, 74 e 75, estabelecem as finalidades do Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades

administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia.

O controle interno é fundamental para atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população, como meio de verificar a legalidade e a legitimidade dos atos da gestão, nos termos da Resolução 11.410 – TCM-PA de 25/02/2014.

Assim, tendo em vista o envolvimento de realização de despesa no processo de contratação em exame, demonstra-se a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA ANÁLISE PROCEDIMENTAL

Quanto aos atos procedimentais na fase interna e externa constatou-se que:

1. Consta nos autos as solicitações que motivaram e geraram a despesa (fls. 01/12);
2. O Senhor Secretário solicitou pesquisa de preços (fl.13);
3. As Pesquisas de preço foram feitas por meio do banco de preço;
4. O setor de contabilidade apresentou informações sobre o crédito orçamentário disponível para a referida contratação (fl.224);
5. O Senhor Secretário declarou a existência de adequação orçamentária (fl.224) e autorizou abertura de processo licitatório (fl.226);
6. Termo de Autuação de processo Administrativo (fl. 227);

7. Consta despacho de encaminhamento à Assessoria Jurídica (fl. 228);
8. Consta Termo de Referência (fls. 250/253);
9. Consta parecer Jurídico analisando a minuta do edital, onde não foi constado impropriedades (fls.321/323);
10. Foi publicado o aviso de licitação na FAMEP e no Diário Oficial da União em 23 de outubro de 2020 (fls. 324/328), conforme estabelece a legislação em vigor;
11. Foram juntadas habilitações;
12. Foi juntado parecer controle interno gestão 2017-2020 (fls. 1670/1671);
13. A plataforma utilizada para realizar o pregão eletrônico foi “Compras Públicas”, onde encontra-se Edital PESRP – medicamentos farmácia básica, Ata de Propostas, Ata Parcial, Ata Final, Termo de Adjudicação, Termo de Homologação, Vencedores, Ranking nos Itens e documentos encaminhados pelas empresas.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que o processo licitatório está de acordo com legislação vigente, revestido de suas formalidades, estando apto a gerar despesas, desde que não comprometa o planejamento orçamentário e financeiro deste Município.

É o parecer.

Rio Maria, 25 de janeiro de 2021.

PAULA CAROLINE LEITE KERHWALD
Controladora Geral do Município
Decreto 014/2021.